SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158733 - PR (2026/0023848-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAMILA NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR - PR080335
		JOAO PEDRO DE OLIVEIRA CAMPIOLO - PR117856
		RODRIGO PEREIRA DA SILVA - PR082824
AGRAVADO	:	RICARDO NAKAMURA
ADVOGADOS	:	DAYANE GABRIELA MEDEIROS - PR055587
		NATÁLIA OLIVEIRA DOS ANJOS - PR098488

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO. DFESPACHO. AUTOR. INÉRCIA OU DESÍDIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do autor na promoção dos atos necessários à citação do réu, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

2. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído pela ausência de desídia do autor na promoção da citação, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e8114a89-90fe-4898-86ca-51de58048168

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158733 - PR (2026/0023848-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAMILA NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR - PR080335
		JOAO PEDRO DE OLIVEIRA CAMPIOLO - PR117856
		RODRIGO PEREIRA DA SILVA - PR082824
AGRAVADO	:	RICARDO NAKAMURA
ADVOGADOS	:	DAYANE GABRIELA MEDEIROS - PR055587
		NATÁLIA OLIVEIRA DOS ANJOS - PR098488

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO. DFESPACHO. AUTOR. INÉRCIA OU DESÍDIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do autor na promoção dos atos necessários à citação do réu, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
2. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído pela ausência de desídia do autor na promoção da citação, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAMILA NASCIMENTO RAMOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E AFASTOU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA – ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA NA CITAÇÃO DECORRE DE CONDUTA DO AGRAVADO – IMPOSSIBILIDADE – CITAÇÃO POR EDITAL DA DEVEDORA QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 240, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CREDOR QUE DILIGENCIOU DE MANEIRA ATIVA NA BUSCA DE ENDEREÇOS PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ – TRANSCURSO DE MENOS DE TRÊS ANOS ENTRE A DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO EXECUTIVA NÃO CONFIGURADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 57)

Documento eletrônico VDA57933315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:41
Código de Controle do Documento: 349bdc5b-deb5-4625-839d-5cdb2699d487

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 88/94).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 206, § 3º, do Código Civil e 240, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a pretensão de cobrança do valor dos alugueis estaria fulminada pela prescrição trienal, considerando que "*a interrupção da prescrição depende de ação ativa do autor, de tal modo que, se por sua inércia ou imperícia, a citação não for procedida no prazo correto, tem-se a inoperabilidade da interrupção anunciada*" (e-STJ fl. 110).

Não foram apresentadas as contrarrazões (certidão às e-STJ fl. 122).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 106/STJ, proposta a ação dentro do prazo, a demora na citação somente deixa de interromper a prescrição se o atraso puder ser imputado à desídia ou inércia do autor, porquanto, inexistindo desídia ou inércia, a interrupção retroage à data da propositura da demanda. Ademais, a modificação das conclusões do tribunal de origem a respeito da responsabilidade pela demora na citação é inviável no âmbito do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. RETROATIVIDADE DA INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR.*
> *[...*
> *3. Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ, proposta a ação dentro do prazo, a demora na realização da citação não impede a interrupção da prescrição se o atraso não puder ser imputado à desídia do autor, hipótese em que a interrupção retroage à data da propositura da demanda. Precedentes.*
> *4. O Tribunal de origem constatou, com base no conjunto fático-probatório, que o credor adotou todas as providências necessárias para a citação das rés, com expedição de diversos mandados e carta precatória e posterior citação por edital, inexistindo inércia ou desídia, de modo que a demora na citação das sucessoras do devedor não afasta a i*nterrupção da prescrição.
> *Recurso especial improvido.*" (REsp n. 2.099.982/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.*

Documento eletrônico VDA57933315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:41
Código de Controle do Documento: 349bdc5b-deb5-4625-839d-5cdb2699d487

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ).
3. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, reconheceu a regularidade da citação, afastou a tese de prescrição, concluindo que não houve inércia do exequente, e consignou que o título executivo que embasa a presente lide é, exclusivamente, a nota promissória. A modificação de tais entendimentos lançados no acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.037.803/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que a pretensão de cobrança do alugueis não estaria fulminada pela prescrição porque a demora na citação não poderia ser atribuída à desídia ou inércia da parte autora.

É o que se colhe nos seguintes trechos do julgado:

*"**No caso, deve-se considerar o dia como data de vencimento da dívida e início do prazo para10.01.2016 contagem do prazo prescricional.***
A citação válida da parte devedora ocorreu no dia (mov. 198.1 – autos de origem).01.06.2021
O caso indica que entre o vencimento da dívida no dia 10.01.2016 e a citação da agravante no dia 01.06.2021, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. ***Contudo, extrai-se do andamento dos autos que desde o despacho que ordenou a citação em 12.04.2018 o credor diligenciou, de maneira ativa, a busca de endereços para localização da parte requerida****.*
Nesse sentido é a Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".
Assim, sendo válida a citação por edital realizada no dia 01.06.2021, ela retroage à data da propositura daação, conforme previsão do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil." (e-STJ fls. 63/64, grifou-se).

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:41
Código de Controle do Documento: 349bdc5b-deb5-4625-839d-5cdb2699d487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.158.733 / PR

Número Registro: 2026/0023848-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153945720188160014 00255547620248160000 01291590420258160000 12915904202581600000015394572018816001415394572018816014 255547620248160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMILA NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADOS	: EDUARDO PORTO VIEIRA JABUR - PR080335
	RODRIGO PEREIRA DA SILVA - PR082824
	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA CAMPIOLO - PR117856
AGRAVADO	: RICARDO NAKAMURA
ADVOGADOS	: DAYANE GABRIELA MEDEIROS - PR055587
	NATÁLIA OLIVEIRA DOS ANJOS - PR098488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: a81925d5-ebe0-427c-bf6e-95724991ea04

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:19
Código de Controle do Documento: a81925d5-ebe0-427c-bf6e-95724991ea04